



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.867 - RJ (2019/0171552-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA - SP074167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSUE DOS SANTOS EVANGELISTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI, C/C O ART. 121, § 2º-A, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AMPARO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. *"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

4. No caso, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi sobejamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do paciente evidenciada pelo *modus operandi* da sua conduta, o qual foi acusado de matar sua companheira por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa dele, *"visto que teria batido a cabeça da vítima contra a parede e o chão por diversas vezes [...]"*. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A técnica de motivação *per relationem* revela-se legítima se a decisão de pronúncia faz remissão expressa às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada à ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.867 - RJ (2019/0171552-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA - SP074167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSUE DOS SANTOS EVANGELISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSUE DOS SANTOS EVANGELISTA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Desembargador relator Fernando Antonio de Almeida).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c o art. 121, § 2º-A, I, todos do Código Penal, por, "*de forma livre, consciente e voluntária, com animus necandi e motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição do sexo feminino, no contexto da violência doméstica e familiar, mat[ar] sua companheira, Jandira Moreira Landim, batendo sua cabeça contra a parede e o chão, repetidas vezes, provocando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 25/26, que, por sua natureza, sede e extensão, foram a causa eficiente de sua morte*" (e-STJ fl. 7).

O Magistrado de piso proferiu decisão pronunciando o ora paciente, nos termos da denúncia. Na ocasião, foi-lhe negada a possibilidade de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 17/19).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 11):

HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO (ARTIGO 121 § 2º, I, III, IV E VI C/C § 2º A, I, DO CP) - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOB ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR E EXCESSO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 93. INCISO IX DA CRFB/88 E PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE ENCONTRA-SE MOTIVADA. APONTANDO OS FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, E AO MENOS. POR ORA, HÁ FORTES INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA MORTE DE SUA COMPANHEIRA. CONFORME APURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AO LONGO DA INVESTIGAÇÃO. ALIADO AO TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RAZÃO PELA QUAL A CUSTÓDIA PREVENTIVA MOSTRA-SE NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOSTRANDO-SE INCLUSIVE INEFICIENTES E INADEQUADAS AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MANTÊM - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

No presente *writ*, aduz a defesa, em síntese, *"que em todas as peças constante dos autos encontra-se totalmente ausente os necessários indícios de autoria e também de forma cristalina a total ausência de prova sobre uma possível autoria do delito atribuído ao paciente"* (e-STJ fl. 5).

Busca, liminarmente e no mérito, seja *"concedido ao paciente o direito de ver em LIBERDADE culminar o desfecho da acusação contra si intentada, com sua consequente e imediata soltura"* (e-STJ fl. 6).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 22/24.

Informações prestadas às e-STJ fls. 28/40.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo ou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 42):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA TAL DISCUSSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI PERPETRADO, BEM COMO AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA
DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.867 - RJ (2019/0171552-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à alegação de ausência de indícios de autoria.

Quanto ao tema, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC n. 123.812, Rel. Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Portanto, não merece conhecimento a alegação de ausência de indícios de autoria.

Passo à análise do decreto prisional, malgrado não tenha sido objeto da irresignação, a fim de perquirir a existência de alguma ilegalidade.

Consigne-se, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fl. 9):

[...] a medida se impõe por conveniência da instrução processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que o réu demonstra personalidade desviada, voltada para a prática violentas, como se vislumbra de seu modus operandi, visto que teria batido a cabeça da vítima contra a parede e o chão por diversas vezes, certo que o corpo somente foi encontrado por bombeiros no dia seguinte.

No caso, por ocasião da decisão de pronúncia, a segregação cautelar foi mantida, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, mediante a invocação dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 19):

*Não concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade **permanecendo os requisitos da cautela**, quais seja a garantia da ordem pública, já que se trata de crime de suma gravidade pois atinge toda a coletividade, a garantia da instrução do processo, já que esta será renovada em plenário com oitiva das testemunhas bem com aplicação da futura lei penal (Grifei.)*

Vê-se, portanto, que, ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - **Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(AI 825520 AgR-ED, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/5/2011, DJe 12/9/2011, grifei.)

Na mesma linha de inteligência os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO QUE, POSTERIORMENTE, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior, técnica denominada de motivação per relationem, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção da fundamentação per relationem não comporta nulidade, que é o caso dos autos, em que em sede de pronúncia o Togado invocou as razões de decidir do decreto primevo para manter o sequestro cautelar em sede de admissibilidade da denúncia perante o Tribunal do Júri.

[...]

(RHC 70.205/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Delineado esse cenário, tenho que a segregação cautelar está justificada, pois o Magistrado, ao pronunciar o paciente, destacou que permanecem os motivos que justificaram a decretação da prisão no início da marcha processual.

No caso, vê-se que a prisão preventiva foi sobejamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da sua conduta, o qual foi acusado de matar sua companheira por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, "**visto que teria batido a cabeça da vítima contra a parede e o chão por diversas vezes, certo que o corpo somente foi encontrado por bombeiros no dia seguinte**" (e-STJ fl. 9, grifei).

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, fazendo-se necessária a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

Dessarte, está justificada, a meu juízo, a manutenção da prisão preventiva ao final do *iudicium accusationis*, pois ficou demonstrada a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. PRONÚNCIA. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o **modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, pois o acusado teria jogado ao chão a vítima - sua companheira -, segurando a cabeça pelos cabelos, batido seu crânio com toda a força ao solo por umas onze vezes**, após, com a pistola, teria golpeado-a e, em seguida, atirado em sua cabeça por diversas vezes, culminando por tentar apagar vestígios da infração penal, antes de imprimir fuga, ao recolher todas as diversas armas de fogo que possuía em sua residência, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 70.952/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. REINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU NÃO LOCALIZADO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO TAMBÉM PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva para garantia da ordem pública, apoiando-se na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do recorrente, revelada pela reincidência e pelo **modus operandi empregado. O réu bateu a cabeça da sua companheira contra o chão e, em seguida, cortou seu órgão genital com uma faca de cozinha, pois ela não teria lido o dado vinte reais para a compra de uma pedra de crack. O crime só não se consumou em razão do pronto socorro médico.**

3. Há notícia na decisão que decretou a constrição preventiva de que o recorrente não foi localizado durante as investigações, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 42.173/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE (POLICIAL MILITAR). MODUS OPERANDI E RELATO DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

8. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.

9. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

10. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

11. Habeas corpus não conhecido. (Quinta Turma, HC 464.996/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019, grifei.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ*, e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0171552-4

HC 515.867 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00688931420188190000 68864520188190045 688931420188190000 89023692018

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA - SP074167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSUE DOS SANTOS EVANGELISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.